

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 18º
- Assunto: Taxas – Produtos alimentares e dietéticos - snacks - barritas de cereais, sanduíches, cacau e cereais com chocolate preto - Substitutos de refeição - Tostas crocantes/crackers) - Bolachas - Pastelaria - Cereais - Ajudas de nutrição.
- Processo: nº 3393, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-08-20.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. A requerente, no âmbito da sua atividade, comercializa produtos alimentares e dietéticos, produzidos com baixo teor de açúcar e gorduras e sujeitos a processos de fabrico simples (produtos pouco transformados), que promovam uma dieta equilibrada e saudável.
 2. Tendo em conta a especificidade dos seus produtos, a requerente solicita informação vinculativa quanto ao correto enquadramento em sede de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), nomeadamente no que respeita à taxa aplicável aos mesmos.
 3. Com vista a facilitar o enquadramento dos referidos produtos, dado que são em grande quantidade, a requerente entendeu subdividi-los em categorias, designadamente em 8, conforme se descreve: 1ª - Nackis (snacks) 2ª - Socialis 3ª - Substituye (substitutos de refeição) 4ª - Cracks (tostas crocantes/crackers) 5ª - Devoragorduras (bolachas) 6ª - Pastelaria 7ª - Cereais 8ª - Ajudas de nutrição.
 4. Atendendo à estrutura apresentada no pedido de informação vinculativa, e em consonância com esta, a apreciação dos produtos e o seu enquadramento far-se-à de harmonia com a referida apresentação.
 5. Assim, no que se refere aos "Nackis ", produtos constantes da 1ª CATEGORIA, que compreende tortitas, de diversos tipos (de milho, de arroz integral, de trigo integral, de batata em de cereais e chocolate com leite), e palitos de trigo com pipas (Gressinos), o enquadramento é o seguinte: - as tortitas: qualificadas como aperitivos ou snacks, estão sujeitas à aplicação da taxa normal do imposto. Efetivamente, a Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2012), procedeu à revogação das verbas 1.7 e 1.9 da lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), onde os referidos produtos se enquadravam até à sua entrada em vigor (01.01.2012); - os palitos de trigo com pipas (gressinos): segundo se refere no pedido, trata-se de um produto panificado, de natureza idêntica à do pão. Sendo considerado produto afim do pão nos termos da Portaria n.º 425/98, de 25 de julho, beneficia de enquadramento na verba 1.1.5 da lista I anexa ao Código do IVA ("1.1.5 - Pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas") e, conseqüentemente, da tributação à taxa reduzida.

6. Relativamente aos produtos constantes da 2ª CATEGORIA, "Socialis", que integra barritas de cereais, sanduíches queijo socialis, sanduíches cacau socialis e cereais com chocolate preto socialis, porque se trata de produtos cujas características não permitem o enquadramento em qualquer das verbas das listas anexas ao CIVA, são sujeitos a tributação à taxa normal do imposto. Efetivamente, no que respeita às sanduíches, que a requerente pretende estejam abrangidas pela verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA, verifica-se que estas não podem ser consideradas pão ou produtos de idêntica natureza uma vez que não observam os requisitos constantes da Portaria n.º 425/98, seja enquanto "pão" ou "pão especial", seja enquanto "produto afim do pão". De igual modo, os cereais com chocolate preto socialis não têm enquadramento na verba 1.1.1 dado tratar-se de um produto transformado, ainda que à base de cereais. Note-se que o n.º 1.1 constitui da lista I anexa ao CIVA constitui uma apresentação inicial das subcategorias de bens abrangidos pelas verbas que dele fazem parte, pelo que o respetivo texto não determina o enquadramento de qualquer bem nas citadas verbas 1.1.1 a 1.1.6.

7. Os produtos constantes da 3ª CATEGORIA, "Sustituye", são sujeitos a tributação à taxa normal do imposto, em conformidade, aliás, com o entendimento da requerente.

8. Os bens constantes da 4ª CATEGORIA, "tostas crocantes", porque se trata de produtos que obedecem às características definidas na Portaria n.º 425/98, de 25 de julho, enquadram-se no âmbito da verba 1.1.5 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo, conseqüentemente, sujeitos a tributação à taxa reduzida.

9. Os produtos constantes da 5ª CATEGORIA, "Devoragorduras (Bolachas)", não sendo abrangidos por qualquer das verbas das listas anexas ao CIVA são sujeitos a tributação à taxa normal do imposto, em conformidade, aliás, com o entendimento da requerente.

10. Aos produtos constantes da 6ª CATEGORIA, ou seja, produtos de pastelaria deve entender-se o seguinte:

- Os biscoitos, palmiers e madalenas, porque se trata de produtos de pastelaria são sujeitos a aplicação da taxa normal.

- No que respeita aos croissants, ainda que integrais e de frutos frescos, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na citada Portaria n.º 425/98, nomeadamente o constante do n.º 6 do ponto 8.º, no que se refere aos limites de "teor de açúcares totais", têm enquadramento na verba 1.1.5 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo sujeitos a tributação à taxa reduzida.

11. Os produtos constantes da 7ª CATEGORIA, "cereais", tratando-se de produtos transformados à base de cereais, não têm enquadramento na verba 1.1.1. Conforme já referido no ponto 6 da presente informação, o n.º 1.1 constitui da lista I anexa ao CIVA constitui uma apresentação inicial das subcategorias de bens abrangidos pelas verbas que dele fazem parte, pelo que o respetivo texto não determina o enquadramento de qualquer bem nas citadas verbas 1.1.1 a 1.1.6. Assim, os produtos em causa nesta categoria não beneficiam de enquadramento na verba 1.1.1 pelo que são sujeitos a tributação à taxa normal do imposto.

12. Finalmente, os bens constantes da 8ª CATEGORIA, que abarca as cápsulas (suplementos dietéticos) e as infusões, devem ser enquadrados da seguinte maneira:

- Os suplementos alimentares apresentados sob a forma de cápsulas, apesar de serem constituídos por diversas formas de nutrientes e constituírem, pela sua ingestão, uma forma equilibrada da função alimentar, não consubstanciam produtos abrangidos pelo conceito de produtos alimentares constantes da lista I anexa ao Código do IVA, pelo que são sujeitos a tributação à taxa normal.

- As infusões de ervas ou suas misturas poderão aproveitar da aplicação da taxa reduzida, na forma prevista na alínea d) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, quando tais produtos, classificados como chás medicinais, se apresentem no estado natural ou seco (aqui deve entender-se como admissível o simples corte da planta).

Para efeitos da citada verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, são consideradas plantas, raízes e tubérculos medicinais, as que, administradas, sob qualquer forma, ao ser humano ou animal, exerçam efeitos farmacológicos ou terapêuticos, resultantes de qualquer substância activa nelas existentes. De referir que os chás de ervas medicinais, infusões ou tisanas, que se apresentem sob a forma de pó, em grão ou moídos, por falta de enquadramento na citada verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, são sujeitos a tributação à taxa normal. Quanto ao chá preto, chá verde, chá vermelho e outras espécies de chás, infusões ou tisanas que, pelas suas características não se classifiquem como medicinais, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, são, de igual modo, tributados à taxa normal. Do exposto, e bem assim, do referido pela requerente, resulta que apenas o produto "Infulax Diet" pode beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto, por enquadramento na alínea d) da verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA. Os restantes estão sujeitos a tributação à taxa normal do imposto.